CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei nº ____2019

Ementa: "Institui o Programa "Terapia Social" dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Anápolis o Programa "Terapia Social", aplicando aos autores de violência contra a mulher, com entrevistas e a reflexão acerca das atitudes inadequadas em relação a vítima.

Art. 2º – Os órgãos de contenção social, juntamente com os Conselhos Tutelares farão convênios para extratar a situação da vítima em nosso município, visando o controle social .

Art. 3º – O Programa "Terapia Social", tem como diretrizes:

I – A terapia preventiva, evitando ao deslinde de fato, com canais aberto da população, famílias a uma orientação multidisciplinar nos moldes estampados na Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006.

II - A urbanização na conduta familiar é o alvo a ser sedimentado, através de atos que sejam intensificados para a formação de pessoas capazes de romper com a cultura de violência contra a mulher.

III – A desconstrução da cultura do machismo.

IV – O combate constante contra à violência, através de campanhas as Igrejas, Escolas, Colégios, Clubes de Serviços e similares.

V – A participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º – A "Terapia Social", terá com objetivos plenos:

I – Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher, mediante aconselhamentos, cursos e a criação de um banco de acompanhamento social.

II – Os órgãos oficiais de acompanhamento social: Delegacia da Mulher, Juizado Contra a Violência da Mulher, Ministério Público , Patrulha Maria da Penha, Conselho Tutelar, estarão de forma conjunta estabelecendo uma planilha para acompanhamento de todas às famílias envolvidas na violência da mulher.

III – Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º – Os autores de violência doméstica contra a mulher anapolina, estarão preventivamente listados junto aos Conselhos Tutelares p ara que possa acompanhar os lares advindos da violência contra a mulher.

Parágrafo único: Fica impedido de participar da "Terapia Social", os autores de violência que:

I – estejam com a sua liberdade cerceada;
II – sejam acusados de crimes sexuais;
III – sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
IV – sejam portadores de transtornos psiquiátricos;
V – sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º – A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em conjunto com a Municipalidade, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 7º – O Programa "Terapia Social" será composto e realizado por meio de:

I – Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel.

II – Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados.

III - Na ultima semana do mês de novembro de cada ano, será promovido a campanha de conscientização do combate a violência contra a mulher.

IV – Orientação e assistência social.

Art. 8º – O Programa "Terapia Social", será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, e especialistas no tema a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura Municipal de Anápolis, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Anápolis participará na elaboração do Programa por meio da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social

Artigo 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Teotônio Vilela, 25 de novembro de 2019.

ALFREDO LANDIM
VEREADOR
PT

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO, que um dos grandes problemas de lidar com a Lei Maria da penha ou com os homens que agridem as mulheres é o sentimento de impunidade.

CONSIDERANDO, que a impunidade é uma grande vilã, legitima e multiplica a violência contra a mulher.

CONSIDERANDO, que a partir desse projeto, o município de Anápolis, ofertar uma possibilidade de diminuir ou acabar com a impunidade, forçando os homens a participar do trabalho.

Esse trabalho não é uma terapia, é uma medida socioeducativa que provoca mudanças, crises e uma reflexão muito profunda sobre o comportamento desses homens.

CONSIDERANDO que o projeto consistirá em oito encontros, de duas horas e meia de duração, onde serão discutidos temas como machismo e direitos humanos, com a intenção de fazer os autores de agressões contra as mulheres refletirem sobre a violência.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, a apreciação desta casa.

Plenário Teotônio Vilela, 25 de novembro de 2019.

ALFREDO LANDIM
VEREADOR
PT